

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 28 de Fevereiro de 1954, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Raimundo José Maria para a execução da empreitada de conservação da Pousada de Santiago do Cacém, pela importância de 346.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 272.000\$ no corrente ano e 74.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 321

A alínea III da base LXIX da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), determina que a pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas.

Assim, não é possível esperar, nesse aspecto, pelos resultados do estudo de aplicação ao ultramar, ordenado pela mesma base, dos sistemas penal e penitenciário metropolitanos, sendo necessário estabelecer desde já um regime, embora transitório, para a substituição daquela pena.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São substituídas por penas de prisão maior, de igual duração menos um terço, as penas de degredo cominadas para crimes previstos na legislação vigente no ultramar.

Art. 2.º As penas de degredo já aplicadas no ultramar, ainda não cumpridas, no todo ou em parte, executar-se-ão como penas de prisão maior, fazendo-se a substituição, nos termos do artigo que antecede, proporcionalmente ao tempo que faltar para o cumprimento do degredo.

Art. 3.º A prisão maior aplicável aos réus indigenas terá sempre a alternativa de igual tempo mais um terço de trabalhos públicos.

Art. 4.º À execução da pena de prisão maior são aplicáveis os artigos 57.º a 72.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, substituindo-se a regalia conferida no artigo 71.º pelo citado diploma e que será concedida nos termos que forem regulamentados.

Art. 5.º A pena de trabalhos públicos será cumprida nos termos das leis regulamentares em vigor e com observância das regras e princípios constantes do artigo 6.º e suas alíneas do Decreto n.º 38 498, de 8 de Novembro de 1951.

Art. 6.º Os condenados a prisão maior nas províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe cumprirão a pena na Penitenciária ou Depósito Penal de Angola.

§ único. A entrega, transporte e mais despesas respeitantes a esses condenados continuam a regular-se, na parte aplicável, pelo disposto no Decreto n.º 38 651, de 20 de Fevereiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Macau um crédito especial de \$ 250.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a satisfazer os encargos com dragagens e aterros efectuados ou a realizar no porto interior, canal de acesso e testas de ponte.

Ministério do Ultramar, 17 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.